



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 3681/09

*Administração Indireta Estadual. PBPREV. Aposentadoria compulsória. Inconsistências remanescentes. Assinação de prazo para apresentação de documentos e retificação dos cálculos. Resolução RCI-TC-102/10 – **Recurso De Reconsideração** – Incabível frente à decisão que estabelece unicamente prazo para adoção de medidas (§ 2º, art. 221, do RITCE). Ausência de má-fé ou erro crasso. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Recepção como **Embargos de Declaração**. Conhecimento. Provimento. Perda de objeto. Extinção. Devolução à origem.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 2454/2012

RELATÓRIO

Nos presentes autos que trata da **aposentadoria compulsória** em nome do Srº **Valdomiro da Silva Magalhães**, Agente de Atividade Administrativa C5, matrícula 3.771-7, do DETRAN, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão do dia 23/09/10 editou a **Resolução RCI-TC-102/10** (publicada no DOE-TCE-PB de 28/09/10), assinando o prazo de 60(sessenta) dias para o então Presidente da PBPREV tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, abaixo indicadas, para, só então, proceder-se à lavratura do acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela:

- I. *apresentar provas de que o interessado trabalhou na Secretaria de Agricultura do Estado entre 09/12/1954 a 31/01/1957;*
- II. *elaborar nova planilha de cálculos proventuais, excluindo a Gratificação de Atividades Especiais-GAE do âmbito da remuneração do servidor para efeito de comparação com o valor obtido pela média.*

Findo o prazo, considerando o princípio da continuidade administrativa, em 27/01/11, o Relator determinou a citação ao novo Presidente daquele órgão previdenciário, Srº Diogo Flávio Lyra Batista, para conhecer os termos da decisão supra. Naquela ocasião, todavia, o mesmo impetrou Recurso de Reconsideração contra a supracitada decisão preliminar, objeto ora em apreciação.

Alegou o recorrente que, apesar de concordar com a exclusão da GAE, o processo restou prejudicado em função de o aposentando ter falecido em 07/11/08. Observou ainda que este TCE, através do Proc-TC-0838/10, Acórdão AC1-TC- 1046/10, de 15/07/10, já concedeu registro ao ato da pensão vitalícia em nome da Srª Valquíria Andrade Magalhães, viúva do ex-servidor. No tocante ao tempo de serviço questionado pela Auditoria, não houve manifestação. Ao final, requereu a extinção do feito por perda de objeto processual.

Em 03/02/11, o Relator encaminhou o processo à antiga unidade técnica (GET) responsável, à época, por analisar os recursos.

Às fls. 99/100, a DIAPG consignou relatório, datado de 30/08/12, assim explicando:

Cumprir informar que, com o falecimento de servidor, o processo não perde o objeto, em razão da possibilidade de poder gerar benefício de pensão e se perpetuar no tempo, o que veio a ocorrer nos presentes autos, conforme se observa na defesa apresentada. Logo, no que concerne ao presente processo restou constatado a ausência de provas de que o interessado tenha trabalhado na Secretaria de Agricultura do Estado entre 09/12/1954 a 31/01/1957, período, este averbado, conforme se observa ao visualizar a certidão de fls. 63.

De arremate, a Auditoria reiterou a necessidade de a PBPREV tomar as providências inicialmente por ela sugeridas e deliberadas através da Resolução RCI-TC-102/10, para que se possa emitir relatório conclusivo.

Os autos foram agendados para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o PMJTCE pugnou pelo não conhecimento do presente recurso.

VOTO DO RELATOR

Antes de divagar acerca dos aspectos meritórios do vertente processo, urge fazer um rápido passeio nos acontecimentos que antecederam a presente sessão.

Sob o nº 0006172/05, em 07/12/2005, o Sr. Valdomiro da Silva Magalhães deu entrada na Paraíba Previdência – PBPrev na solicitação de aposentadoria compulsória. Depois de concedido o benefício, o mencionado aposentando veio a óbito em 07/11/2008, dando início a processo de exame da legalidade de ato de concessão de pensão (conforme Processo TC nº 0838/10), em favor da Sr^a Valquíria Andrade Magalhães, cuja entrada neste Tribunal ocorreu em 18/02/2010. A partir dessa data, tramitaram nesta Corte dois autos distintos, sendo o primeiro referente à chancela de aposentadoria compulsória e o segundo tendente ao registro da pensão dela decorrente.

A 1ª Câmara, mediante o Acórdão AC1 TC nº 01046/10 (Processo TC nº 0838/10), datado de 15/07/2010, à unanimidade, tratou de conceder registro à pensão perseguida, determinando o arquivamento dos autos.

Por outro lado, em paralelo, no acato de sugestão ministrada pela Auditoria (14/09/2010), o mesmo Órgão Fracionário, em sessão realizada em 23/09/2010, decidiu emitir a Resolução RCI-TC-102/2010 (Processo TC 3681/09) assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para apresentação de alguns documentos e ainda elaboração de nova planilha de cálculos proventuais, na qual deveria ser excluída a parcela referente à gratificação de atividades especiais.

O responsável pela autarquia estadual fez presente, através de recurso de reconsideração (fls. 95/97), concordando com a exclusão proposta pelo TCE/PB, no entanto, em virtude do atesto de legalidade do ato de concessão da pensão decorrente por parte deste Sodalício, asseverou encontrar-se impossibilitado de proceder às reclamadas alterações. Ao final, pleiteou o arquivamento de feito em epígrafe.

Exposta a situação pendente de resolução, passo a analisar os requisitos de admissão da reconsideração ministrada.

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

¹ **Art. 30.** Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Da dicção do dispositivo suso, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. Porém, o § 2º, do art. 221, estatui que nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios. Considerando que a resolução combatida apenas estabelece tão somente interregno temporal para ajustes solicitados, não há espaços para interposição de qualquer via recursal, não merecendo conhecimento.

Por não vislumbrar indícios de dolo ou má-fé na petição, aliados à ausência de erro crasso, requisitos básicos à aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, entendo ser pertinente e passível de reconhecimento do presente, como embargos de declaração.

Destacando, inclusive, que, no caso em tela, a permuta recursal funcionará de forma a assegurar o mais amplo direito de defesa instituído pela norma constitucional, bem como tornará desnecessárias outras demandas processuais, privilegiando assim a reclamada celeridade processual.

Outro ponto a ser evidenciado é fato de que os referidos embargos, entre outros, se prestam a correção de omissão não considerada quando da emissão da Resolução.

Dito isso, cumpre informar que no instante da chancela do ato concessório de pensão, em favor da Srª Valquíria Andrade Magalhães, por via indireta, esta colenda Casa concedeu registro ao ato aposentatório do Sr. Valdomiro da Silva Magalhães, não existindo razões de decidir em sentido contrário, por perda de objeto.

Ex positis, voto pela(o):

1. Recepção da via recursal manejada como embargos declaratórios, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo-a e dando-lhe provimento para determinar a extinção do vertente feito por perda de objeto;
2. Devolução dos autos à origem.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3681/09, ACORDAM os Membros do DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **Receber a via recursal manejada como embargos declaratórios, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dando-lhe conhecimento e provimento para determinar a extinção do vertente feito por perda de objeto;**
- II. **Devolver os autos à origem.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 1º de novembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb